



Acórdão n.º  
Processo nº 2013.3.000534-4  
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Reexame Necessário  
Comarca: Pacajá/Pará  
Sentenciante: Juízo de Direito da Comarca de Pacajá  
Sentenciado: Orlando Rodrigues dos Santos  
Sentenciado: Sirlene Ferreira Lima Araújo  
Sentenciado: Arlete Santos da Cruz  
Sentenciado: Angela do Socorro Viana da Silva  
Sentenciado: Neucley Freire Saraiva  
Advogado: Candida Yvete Forte de Amorim OAB/PA nº 9.624-A  
Sentenciado: Edmir Jose da Silva, Prefeito Municipal de Pacajá  
Advogado: Francisco Gilson de Miranda – OAB/TO nº 888-A  
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIREITO PREVISTO NO PLANO DE CARGOS DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ. OMISSÃO ILEGAL DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO.**

1. Trata-se de Mandado de Segurança cujos impetrantes são servidores públicos do Município de Pacajá, sob o regime estatutário, consoante Lei Municipal nº 021/90, ocupantes do cargo de Agente Administrativo do quadro efetivo e de carreira da Prefeitura de Pacajá, vez que foram devidamente aprovados e classificados em concurso público no ano de 2006.
2. Sustentam que, com a sanção da Lei Municipal nº 266/2005, de 22 de dezembro de 2005, alterada pela Lei nº 288/2007, foram instituídas as normas de progressão funcional e novas tabelas de vencimentos, aos ocupantes de cargos efetivos do referido município.
3. Afirmaram que protocolaram junto à Prefeitura de Pacajá o pedido de suas progressões funcionais, pois já contavam com mais de 06 (seis) anos de efetivo serviço público, e que apesar de haver previsão legal, o Município se negou a conceder as progressões requeridas sob o argumento de falta de previsão financeira.
4. Os requisitos legais que dão guarida para os servidores municipais de Pacajá obterem a concessão da progressão funcional estão previstos na Lei Municipal nº 266/05, alterada em parte pela Lei Municipal nº 288/2007.
5. Da análise do referido dispositivo legal, observa-se que o direito à progressão funcional para os servidores públicos municipais no âmbito do Município de Pacajá encontra-se previsto em norma legal, devendo ser garantido aos impetrantes/sentenciados a materialidade do direito que lhe fazem jus.
6. Analisando os autos, observa-se que os impetrantes atenderam todos os requisitos elencados na mencionada lei, sendo medida que se impõe a concessão da segurança pretendida.
7. Em sede de Reexame Necessário sentença mantida na integralidade.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do Reexame Necessário e manter a sentença em todos os seus termos, de acordo com o voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.



---

Julgamento presidido pela Exma. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro  
Belém/PA, 20 de outubro de 2017.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA,  
Relator

Acórdão n.º  
Processo nº 2013.3.000534-4  
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Reexame Necessário  
Comarca: Pacajá/Pará  
Sentenciante: Juízo de Direito da Comarca de Pacajá  
Sentenciado: Orlando Rodrigues dos Santos  
Sentenciado: Sirlene Ferreira Lima Araújo  
Sentenciado: Arlete Santos da Cruz  
Sentenciado: Angela do Socorro Viana da Silva  
Sentenciado: Neucley Freire Saraiva  
Advogado: Candida Yvete Forte de Amorim OAB/PA nº 9.624-A  
Sentenciado: Edmir Jose da Silva, Prefeito Municipal de Pacajá  
Advogado: Francisco Gilson de Miranda – OAB/TO nº 888-A  
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**Relatório**

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
(RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pacajá, que, nos autos do Mandado de Segurança (processo nº 0000962-29.2012.814.0069), concedeu a segurança pleiteada, determinando ao Município de Pacajá, ora



sentenciado, que procedesse a progressão/promoção funcional dos servidores públicos: ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS, SIRLENE FERREIRA LIMA ARAUJO, ARLETE SANTOS DA CRUZ, ANGELA DO SOCORRO VIANA DA SILVA, NEUCLEY FREIRE SARAIVA da Classe/Padrão B-I para a Classe/Padrão A-IV, do cargo de Agente Administrativo, arbitrando multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo para o caso de descumprimento, extinguindo, por conseguinte, o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Não havendo nenhum recurso voluntário interposto, os autos foram remetidos a este Eg. TJ/PA para o reexame necessário.

Após a regular distribuição do recurso à Desembargadora Relatora Helena Percila de Azevedo Dornelles, em decorrência de sua aposentadoria, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

Remetidos ao Ministério Público, este opinou pela manutenção da sentença prolatada (fls. 611/616).

É o relatório, síntese do necessário.

**VOTO**

**À EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO.**

Trata-se de Mandado de Segurança cujos impetrantes são servidores públicos do Município de Pacajá, sob o regime estatutário, consoante Lei Municipal nº 021/90, ocupantes do cargo de Agente Administrativo do quadro efetivo e de carreira da Prefeitura de Pacajá, vez que foram devidamente aprovados e classificados em concurso público no ano de 2006.

Sustentam que, com a sanção da Lei Municipal nº 266/2005, de 22 de dezembro de 2005, alterada pela Lei nº 288/2007, foram instituídas as normas de progressão funcional e novas tabelas de vencimentos, aos ocupantes de cargos efetivos do referido município.

Afirmaram que protocolaram junto à Prefeitura de Pacajá o pedido de suas progressões funcionais, pois já contavam com mais de 06 (seis) anos de efetivo serviço público, e que apesar de haver previsão legal, o Município se negou a conceder as progressões requeridas sob o argumento de falta de previsão financeira.

Sobre o assunto, os requisitos legais que dão guarida aos servidores municipais de Pacajá para obterem a concessão da progressão funcional estão previstos na Lei Municipal nº 266/05, alterada em parte pela Lei Municipal nº 288/2007. A saber:

Art. 23. As progressões funcionais se processarão anualmente (redação dada pela Lei Municipal nº 288/2007).

Art. 25. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá:

I – Ter cumprido o estágio probatório;

II – ter cumprido o interstício mínimo de 01 (um) ano de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;

III – ter obtido, pelo menos, o grau mínimo na média de suas duas últimas avaliações de desempenho apuradas pela Comissão de Desenvolvimento Funcional a que se refere o art. 34 desta Lei e de acordo com as normas previstas em regulamento específico.



§1º - A progressão só poderá ser concedida ao servidor 6 (seis) meses após o cumprimento do requisito previsto no inciso I deste artigo, desde que haja disponibilidade financeira e tenha sido ele bem avaliado.

Da análise do referido dispositivo legal, observa-se que o direito à progressão funcional para os servidores públicos municipais no âmbito do Município de Pacajá encontra-se previsto em norma legal, devendo ser garantido aos impetrantes/sentenciados a materialidade do direito que lhe fazem jus. Analisando os autos, observei que os impetrantes atenderam todos os requisitos elencados na mencionada lei, sendo medida que se impõe a concessão da segurança pretendida.

Importante ressaltar que o Município de Pacajá alegou apenas a falta de disponibilidade financeira para indeferir a concessão à progressão funcional dos impetrantes, baseando-se no artigo 27 da Lei que condiciona a progressão à disponibilidade financeira.

Nesse sentido, entendo que a sentença reexaminada merece ser integralmente mantida, uma vez que os documentos juntados aos autos demonstram o direito líquido e certo dos impetrantes/sentenciados em progredirem na carreira, conforme previsão contida no art. 25, I, II e III da Lei Municipal nº 266/05, alterada em parte pela Lei Municipal nº 288/2007 (Plano de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal de Pacajá).

Sobre a questão já entendeu a nossa Egrégia Corte:

REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIREITO PREVISTO NO PLANO DE CARGOS DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ. OMISSÃO ILEGAL DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão reexaminanda. 2. Deve ser mantida a sentença que determinou a progressão dos impetrantes conforme previsão contida na Lei Municipal nº 266/05, de 22 de dezembro de 2005 (Plano de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal de Pacajá) 3. À unanimidade de votos, Sentença confirmada em Reexame Necessário. (2016.03932954-84, 165.240, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-12, Publicado em 2016-09-28)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIREITO PREVISTO NO PLANO DE CARGOS DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ. OMISSÃO ILEGAL DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2014.04561465-38, 135.221, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2014-06-26, Publicado em 2014-06-27)

EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PREENCHIDOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI MUNICIPAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO



---

MANTIDA EM REEXAME DE SENTENÇA, À UNANIMIDADE. (2012.03367616-55, 105.755, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2012-03-19, Publicado em 2012-03-27).

Posto isso, confirmo a sentença em REEXAME NECESSÁRIO, mantendo-a em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 20 de outubro de 2017.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
Relator